DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6531/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16124/2014
PROTOCOLO	: 1544387
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 140/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Infortech Informática Ltda., para a aquisição de material permanente para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Administração.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Deliberação AC01- 1832/2016 (peça 34, fls. 421-423), nos seguintes termos dispositivos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°52/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Infortech Informatica Ltda, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ari Basso em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.
>
> Campo Grande, 20 de setembro de 2016.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

–Decisão Singular DSG- G.ODJ- 3547/2022 (peça 44, fls. 436-437), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DA DECISÃO**
> Em consulta aos autos originários (TC/16124/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, por meio do Acórdão AC01-1832/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 – TC/16124/2014).
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento In-

terno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41, fls. 430-433**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8472/2022 (peça 48, fl. 441), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-8472/2022, peça 48, fl. 441), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16124/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01- 1832/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/jrl